

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES - NR 39/2024

Autoria: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Caldas Novas, GO, 19 de Março de 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR 6/2024 DE 18 DE MARÇO DE 2024

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE ESTABELECE REGRAS BÁSICAS PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE DIRIGENTES DE UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) NR 6/2024, de 18 de março de 2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Kleber Marra, em que estabelece regras básicas para o provimento do cargo de dirigentes de Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Caldas Novas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de mensagem do Prefeito, justificando a presente proposição.

Acrescentado da Emenda Modificativa e Aditiva ao projeto de lei, a qual propõe modificações e adições ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, especificamente aos artigos 1º e 2º, com objetivo principal de ajustar a nomenclatura do parágrafo único do artigo 2º e adicionar um novo parágrafo, o

§2º, estabelecendo critérios para o provimento do cargo ou função de gestor escolar.

Fora apresentado requerimento de urgência especial assinado por todos os vereadores da Casa Legislativa, conforme artigo 167 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório no essencial.

2. Da Análise

2.1. Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação.

2.2. Da Tramitação e Votação

Ao que condiz ao quórum a ser adotado para votação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros, uma vez que, trata-se de Projeto de Lei Complementar, conforme artigo 177 do Regimento Interno.

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Complementar, consoante disposto no art. 177 do Regimento Interno, estando em conformidade com o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas- GO.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Da Fundamentação Legal

O presente parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Complementar em questão, o qual versa sobre o estabelecimento de regras para o provimento do cargo de dirigentes de Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Caldas Novas, bem como, análise da Emenda Modificativa e Aditiva.

A nomeação dos Diretores das Unidades Educacionais pelo Prefeito Municipal, mediante processo seletivo que avalia mérito e desempenho, está em conformidade com a legislação federal vigente, notadamente o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, que preconiza critérios meritocráticos para a seleção de gestores escolares.

Ademais, a exigência de que os candidatos possuam os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério Municipal e na legislação de Gestão Democrática do Ensino Público Municipal reforça a

legalidade da medida, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A previsão de que o cumprimento dessas metas seja critério obrigatório para avaliação dos candidatos em futuros processos seletivos está em consonância com o princípio da razoabilidade, assegurando que a avaliação dos gestores se dê de forma objetiva e transparente.

A emenda proposta apresenta-se como uma medida pertinente e benéfica para o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, a modificação da nomenclatura do parágrafo único e o acréscimo do §2º ao artigo 2º contribuem para uma melhor organização e clareza do texto legal, além de fortalecerem os princípios democráticos e meritocráticos na gestão escolar. Portanto, recomendamos a aprovação da emenda em questão.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar NR 6/2024, de 18 de março de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 19 de março de 2024.

Marinho Câmara
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rodrigo Lima
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação